



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0429/2025

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0429/2025 ("Autoriza o reconhecimento do Município de Florianópolis como proprietário do imóvel em que está instalada a antiga rodoviária de Florianópolis e estabelece outras providências.") passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transacionar com o Município de Florianópolis, nos autos do processo judicial nº 5006092-10.2025.8.24.0091, a fim de reconhecer a propriedade do Município sobre o imóvel com área de 1.873,00 m² (mil, oitocentos e setenta e três metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, em que está instalada a antiga rodoviária de Florianópolis, matriculado sob o nº 97.335 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 2404 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), desde que mantido o domínio público do bem imóvel objeto de transação e a sua destinação exclusiva para fins públicos, seja enquanto bem de uso comum do povo ou de uso especial pela administração pública".

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu- Marquito

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 0429/2025 acrescentando-se à redação original do referido artigo o seguinte: "desde que mantido o domínio público do bem imóvel objeto de transação e a sua destinação exclusiva para fins públicos, seja enquanto bem de uso comum do povo ou de uso especial pela administração pública".

Trata-se de medida legislativa necessária à garantia da manutenção do domínio público de imóvel que historicamente tem a sua destinação pública. Nesse sentido, deve esta casa legislativa zelar pelo interesse público, o qual será garantido pela manutenção do caráter público do bem imóvel em comento, em observância à relevância histórica, arquitetônica e à memória que a edificação ali instalada representa para a cidade de Florianópolis, além de coibir a especulação imobiliária no local, reafirmando-se o compromisso com o uso coletivo e a manutenção do patrimônio da comunidade.

Cumprе ressaltar que a alteração ora proposta está em consonância com a Constituição Estadual de Santa Catarina que assim dispõe sobre a competência material (administrativa): "O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências: I – zelar pela guarda da Constituição Federal e desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 9º). Quanto à competência legislativa, "Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: [...] VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico" (art. 10).

Portanto, a emenda em tela, ao resguardar o patrimônio público, encontra-se revestida de interesse público, razão pela qual deve ser aprovada por esta casa legislativa, no exercício de suas atribuições constitucionais.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 10/07/2025, às 17:31.
